



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.014987/2002-00
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-002.029 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de maio de 2016
Matéria Restituição/Compensação
Embargante Repsol Sinopec Brasil S.A.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS. Embargos acolhidos parcialmente somente para esclarecer os fundamentos do voto condutor, mantendo-se a decisão embargada.

IRPJ. COMPENSAÇÃO. REVISÃO DE SALDOS NEGATIVOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA. Não constitui revisão de lançamento a redução do saldo negativo que não seja decorrente da alteração da matéria tributável e da apuração do imposto devido, razão pela qual não se opera a decadência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER os embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO - Relator.

EDITADO EM: 27/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães (Presidente), Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Correa e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de saldos negativos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) decorrentes da retenção de imposto de renda na fonte (IRRF) sobre Juros sobre Capital Próprio dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001. Pretende-se seja acatada a compensação desses créditos com débitos de PIS e de COFINS devidos nos anos-calendário de 2002 e 2003.

Com base na diligência realizada pela Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Rio de Janeiro (DEFIC/RJ), a Delegacia da Receita Federal (DRF) aceitou parte dos saldos negativos dos anos-calendário de 1999 e 2000.

Inconformada com esta decisão, a Embargante ingressou com Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso Voluntário, ao qual foi dado, por unanimidade de votos, provimento parcial para reconhecer o direito à compensação do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1998 no valor de R\$ 267.352,24.

Considerando haver contradição entre a decisão proferida por este Colegiado e seus fundamentos, foram opostos os presentes Embargos de Declaração, alegando-se, em síntese, o quanto segue:

A decisão ora embargada seria contraditória ao afirmar que qualquer redução do saldo negativo decorrente da alteração da matéria tributável e da apuração do imposto devido representa revisão de lançamento e, portanto, submete-se ao prazo quinquenal de decadência e, ao mesmo tempo, decidir que não houve revisão de lançamento, no presente caso.

A embargante alega que a apuração do imposto devido não se limita à aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, mas engloba a consideração de antecipações ou retenções na fonte.

Sustenta que seu entendimento está em consonância com a doutrina especializada e com a jurisprudência deste Colegiado.

Requer, ao final, seja sanada a suposta contradição, a fim de que seja reconhecida a aplicação do prazo decadencial a qualquer das etapas do lançamento fiscal, o que compreenderia a apuração da base de cálculo, a verificação do saldo negativo ou o imposto devido.

Baseada nestes argumentos, requer seja declarada a decadência do direito do fisco de revisar, em 2007, o saldo negativo apurado nos anos-calendário de 1998 a 2001, homologando-se, por conseguinte, as compensações tratadas neste processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

Primeiramente, impende destacar que os embargos de declaração são cabíveis quando for constatada obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou caso seja omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

1. TESMPESTIVIDADE.

Os embargos de declaração são tempestivos, portanto, deles conheço.

2. DECADÊNCIA.

A Embargante aduz haver contradição entre a decisão e seus fundamentos, por entender ser paradoxal a não aplicação do prazo decadencial sobre a glosa do saldo negativo de IRPJ em função do não reconhecimento do IRRF.

Penso não haver contradição a ser sanada.

O voto condutor é claro ao determinar que somente a redução do saldo negativo decorrente da alteração da matéria tributável e da alteração do imposto devido representa revisão de lançamento e, por conseguinte, deve se submeter à limitação temporal de cinco anos contados da ocorrência do voto gerador.

Ademais, foi devidamente delimitado que, por “matéria tributável”, entende-se a base de cálculo após a compensação de prejuízos anteriores e, por “imposto devido”, a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo apurada.

Logo, considerando-se que as retenções na fonte devem ser diminuídas do imposto devido, não sendo alterada a matéria tributável, não há que se falar em revisão de ofício do lançamento. Por essa razão, a revisão dos saldos negativos de IRPJ, nessa hipótese, não se submete ao prazo decadencial.

É importante esclarecer que esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Turma:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurados nas declarações apresentadas, a

serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação (...) (ACÓRDÃO 1301-001.300)

(...) SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação ou compensação direta (DCTF), devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.(ACÓRDÃO 1301-001.703)

Portanto, os embargos foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos quanto aos fundamentos do voto condutor, mantendo-se, contudo, a decisão proferida por este Colegiado no Acórdão nº 1301-00.478, assim, no mérito, nego-lhes provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator